



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.630-B, DE 2005

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 431/2005

Aviso nº 687/2005 – C. Civil

Revoga o Decreto-lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945, e o Decreto-lei nº 7.776, de 25 de julho de 1945; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relatora: DEP. MANINHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Ficam revogados o Decreto-lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945, e o Decreto-lei nº 7.776, de 25 de julho de 1945.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00245/MD

Brasília, 23 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que revoga o Decreto-lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945, que regula os casos de invalidez e de incapacidade física, para o serviço militar, dos oficiais da reserva de 2ª classe, praças, taifeiros da Aeronáutica, grumetes e soldados, quando convocados em estágio ou incorporados às Forças Armadas ativas, cria a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas e dá outras providências; e o Decreto-lei nº 7.776, de 25 de julho de 1945, que dispõe sobre a organização da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas e dá outras providências.

A Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas foi extinta pelo Decreto nº 76.487, de 22 de outubro de 1975, tornando-se desnecessário o Decreto-lei nº 7.776, de 1945. Atualmente, as atividades da Comissão são exercidas pela Junta Superior de Saúde de cada Força, com regulamentos próprios.

Quanto ao Decreto-lei nº 7.270, de 1945, com o decorrer dos anos tornou-se obsoleto e inadequado diante da organização vigente, haja vista que essa matéria passou a ser regulamentada no atual Estatuto dos Militares, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro 1980.

Diante do exposto, o Decreto-lei nº 7.270, de 1945, e o Decreto-lei nº 7.776, de 1945, são desnecessários, sendo conveniente revogá-los.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Ministro de Estado da Defesa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 7.270, DE 25 DE JANEIRO DE 1945

Regula os casos de invalidez e de incapacidade física, para o serviço militar, dos oficiais da reserva de 2ª classe, praças, taifeiros da Aeronáutica, grumetes e soldados, quando convocados, em estágio ou incorporados às Forças Armadas ativas; cria a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A invalidez e incapacidade física definitiva para o serviço militar poderão ser provenientes de:

- a) moléstia adquirida ou ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou moléstia dêle decorrente;
- b) moléstia adquirida ou ferimento recebido em desastre ou acidente causado por quaisquer atos de agressão do inimigo e em naufrágio;
- c) desastre ou acidente em serviço ou na instrução;
- d) moléstia contraída em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou à zona onde estiver servindo;
- e) moléstia contagiosa e incurável;
- f) acidente fora do serviço ou moléstia não adquirida no mesmo.

Parágrafo único. Os casos de que tratam as alíneas a, b, c e d serão comprovados por meio de atestado de origem, inquérito sanitário de origem, termo de acidente ou ficha de evacuação.

Art. 2º No processamento dos casos de invalidez e de incapacidade física para o serviço militar, dos oficiais da reserva de 2ª classe, praças, taifeiros da Aeronáutica, grumetes e soldados, quando convocados, em estágio ou incorporados às Forças Armadas ativas, aplica-se a legislação vigente, respeitadas as disposições do presente Decreto-lei.

***Vide Decreto-Lei nº 8.053, de 8 de outubro de 1945.**

DECRETO-LEI Nº 8.053, DE 8 DE OUTUBRO DE 1945

Altera um dispositivo do Decreto-lei nº 7.270,
de 25 de janeiro de 1945

Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra,

DECRETA:

Art. 1º A alínea e, do art. 1º, do decreto-lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945, passa a ter a seguinte redação:

"e) Tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia".

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1945, 124º da Independência e 57º da República..

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

P. Góes Monteiro.

Joaquim Pedro Selgado Filho.

DECRETO-LEI Nº 7.776, DE 25 DE JULHO DE 1945

Dispõe sobre a organização da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas (C.R.I.F.A.), criada pelo Decreto-lei nº 7.270 de 25-1-45, para desempenho de suas atribuições, disporá dos seguintes órgãos auxiliares:

- a) Centro de Readaptação;
- b) Seção Técnica;
- c) Seção Administrativa.

Art. 2º Ao Centro de Readaptação competirá alojar os incapazes das Forças Armadas que, após reformados, forem postos à disposição da C.R.I.F.A.

.....

DECRETO Nº 76.487, DE 22 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a extinção e destino do patrimônio da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas (CRIFA) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição Federal, e artigos 145 e 146 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo de nº 900, de 29 de setembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica extinta a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas (CRIFA), com sede na cidade do Rio de Janeiro e subordinada ao Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º Ficam transferidas para o Ministério do Exército as instalações e o acervo da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas.

Art. 3º Os servidores civis em exercício na Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas serão relatados nas demais unidades administrativas do Estado-Maior das Forças Armadas, obedecidas as normas vigentes.

Art. 4º As dotações orçamentárias da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas passarão a ser movimentadas pelo Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 5º O Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas expedirá os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel

Antonio Jorge Correa

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.630/2005 revoga o Decreto-Lei nº 7.270/1945 e o Decreto-Lei nº 7.776/1945.

Em sua Exposição de Motivos o Exmº. Sr. Ministro de Estado da Defesa esclarece que o Decreto-Lei nº 7.270/1945, que regula os casos de invalidez e de incapacidade física para o serviço militar, tornou-se obsoleto e inadequado diante da legislação vigente, uma vez que a matéria é atualmente regulamentada pela Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Quanto ao Decreto-Lei nº 7.776/1945, que dispõe sobre a organização da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, a norma perdeu a sua finalidade original com a extinção da referida Comissão pelo Decreto nº 76.487/1975.

Em Despacho datado de 18/07/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.630/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relativo às Forças Armadas, nos termos do que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos com as alegações apresentadas pelo Exmº. Sr. Ministro de Estado da Defesa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de esclarecer as razões do encaminhamento da matéria ao Congresso Nacional.

Efetivamente, consta do art. 108, da Lei nº. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) a enumeração dos casos de incapacidade física para o serviço militar, o que justifica a revogação expressa do Decreto-Lei nº 7.270/1945, em face de sua revogação implícita pela norma mais recente que regula a mesma matéria.

O Decreto nº. 76.487/1975 extinguiu a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, assim revogando de forma implícita o Decreto-Lei nº 7.776/1945, cujo objeto era a criação da estrutura organizacional daquela comissão, bem como o estabelecimento da respectiva finalidade institucional. Justifica-se, portanto, a revogação expressa da norma.

Do exposto, por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 5.630/2005, na forma em que foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada MANINHA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.630/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maninha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Jairo Carneiro e Nilson Mourão - Vice-Presidentes, André Costa, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Dimas Ramalho, Francisco Rodrigues, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, Lincoln Portela, Marcos de Jesus, Terezinha Fernandes, Antonio Carlos Mendes Thame, Francisco Dornelles, Jair Bolsonaro, Júnior Betão, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Plenário Franco Montoro, em 5 de outubro de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.630, de 2005, de iniciativa do **Poder Executivo**, propõe a revogação do Decreto-lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945, e do Decreto-lei nº 7.776, de 25 de julho de 1945.

O primeiro diploma legal *“Regula os casos de invalidez e de incapacidade física, para o serviço militar, dos oficiais da reserva de 2ª classe, praças, taifeiros da Aeronáutica, grumetes e soldados, quando convocados em estágio ou incorporação às Forças Armadas ativas; cria a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, e dá outras providências”*.

O segundo *“Dispõe sobre a organização da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas e dá outras providências”*.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00245/MD, de 23 de maio de 2005, do Ministro de Estado da Defesa, o Decreto-lei nº 7.270, de 1945, tornou-se obsoleto e inadequado diante da organização vigente, já que a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, passou a regular a matéria.

Já em relação ao Decreto-lei nº 7.776, de 1945, a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas foi extinta pelo Decreto nº 76.487, de 22 de outubro de 1975. Atualmente, suas atividades são exercidas pela Junta Superior de Saúde de cada Força, com regulamentos próprios.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opina pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer e Voto do Relator, Deputada **Maninha**.

Esgotado o prazo regimental para emendas ao projeto, nenhuma lhe foi oferecida nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria que visa a revogar o Decreto-lei nº 7.270, de 1945, e o Decreto-lei nº 7.776, de 1945, relativos às Forças Armadas, por desnecessários.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, como previsto no art. 142, inciso X, e no art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa obedece ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea *f*, da referida Carta Política.

Sob o ponto de vista da juridicidade, nenhum óbice a considerar.

Quanto à técnica legislativa, a matéria está em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, que, em seu art. 9º recomenda a revogação expressa das leis ou dispositivos revogados.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.630, de 2005.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.630-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, Leonardo Picciani, Maurício Rands, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Iriny Lopes, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Laura Carneiro, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
